

**ALMT**
Assembleia Legislativa**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

Parecer nº 112/ 2020/ CFAEO

Referente ao PL nº 234/ 2020 que “Dispõe sobre a isenção de pedágio aos profissionais de aéreas essenciais, enquanto durar o plano de contingenciamento do novo Coronavírus COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*Romualdo Junior***I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/03/2020. Após, foi colocada em pauta em 06/04/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/04/2020. Após, a mesma foi remetida a Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte em 13/04/2020. Posteriormente, em 26/05/2020 recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 274/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento em 26/05/2020. Em seguida, a iniciativa foi remetida a esta Comissão em 27/05/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 234/ 2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentados substitutivo ou emendas, no âmbito desta Comissão.

O autor assim a justifica:

“Trata-se de projeto de lei que visa conceder gratuidade pedágio aos profissionais que atuam em áreas essenciais na contenção da pandemia do coronavírus (COVID-19). Na contramão do que é a orientação à população em geral, os profissionais em epígrafe se mantêm na linha de frente do enfrentamento à crise. Assim, devemos não só reconhecer o trabalho por eles realizado, mas também zelar pela saúde, evitando que se exponham a aglomerações nos transportes públicos, sem que isto acarrete em despesas extras e onerem o seu orçamento. A extensão do benefício aos cuidadores de idosos segue a mesma linha de precaução àqueles que estão na maior faixa de risco do contágio pelo coronavírus, merecendo ainda mais zelo e cuidado por parte dos entes públicos”.

A propositura é formada por cinco artigos, conforme descritos a seguir.

Art. 1º Ficam isentos da cobrança de pedágio, os veículos utilizados por profissionais da área da saúde, segurança pública e os caminhoneiros no âmbito do Estado de Mato Grosso, durante



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



o período em que perdurar o estado de emergência ou calamidade pública na saúde pública, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º A comprovação para concessão da gratuidade de que trata a presente Lei, se dará através da apresentação de contracheque, carteira funcional e/ou quaisquer outros documentos comprobatórios de vínculo empregatício ou contratual.

Art. 3º O disposto na presente Lei se aplica, ainda, aos profissionais cuidadores de pessoas com deficiência, com doenças raras e idosos, bem como aos profissionais da área da saúde animal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria Estadual de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

O Projeto de Lei nº 274/ 2020 (apensado) ao PL em tela, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que “Isenta de cobrança de pedágio nas rodovias estaduais os veículos de propriedade de servidores e profissionais das áreas da saúde, da segurança pública e do sistema prisional, durante o período de surto de coronavírus – Covid-19”, cuja justificativa foi assim definida:

“Durante o período de isolamento social para combate à propagação do coronavírus – Covid-19, muitas medidas têm sido adotadas pelas empresas e pelo Poder Público para contenção da pandemia. Entretanto, atividades e serviços declarados como essenciais seguem sem parar, como nas áreas da saúde e segurança, públicas e privadas. E são estes profissionais, que precisam se deslocar e cumprir jornadas estafantes, que merecem valorização extra neste momento de crise. Assim, nada mais justo que, durante a crise da pandemia, sejam isentos da cobrança de pedágio nas rodovias estaduais concedidas à iniciativa privada. Porém, muitas vezes é mais seguro que estes profissionais trafeguem em veículos isolados, quer próprios, quer em carona solidária, para evitar a contaminação”.

Eis, os dois artigos da referida iniciativa:

Artigo 1º - Ficam isentos da cobrança de pedágio, nas praças das rodovias estaduais cuja exploração do serviço tenha sido concedida à iniciativa privada, os veículos de propriedade ou que conduzam servidores e profissionais das áreas da saúde, da segurança pública e do sistema prisional, durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os efeitos desta lei, aplicam-se àqueles que comprovem, por meio de identidade funcional ou carteira de trabalho, sua condição de servidor público, federal, estadual ou municipal, ou de profissional privado, das áreas da saúde, da segurança pública e privada, guarda municipal e do sistema prisional, aqui incluídos os funcionários das Santas Casas.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



§ 2º - Aplica-se a gratuidade ao veículo que seja conduzido ou que transporte os profissionais descritos no § 1º deste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ou Substitutivo Integral.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações no sistema tributário estadual, notadamente na legislação fiscal que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto foi identificado o Projeto de Lei nº 274/ 2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que “Isenta de cobrança de pedágio nas rodovias estaduais os veículos de propriedade de servidores e profissionais das áreas da saúde, da segurança pública e do sistema prisional, durante o período de surto de coronavírus – Covid-19”.

Dessa forma, em atendimento a dispositivo do Regimento Interno, faz-se necessário a análise comparativa das proposições para escolha da melhor para a sociedade. Pois, segundo dispositivo do Regimento Interno, é vedado a existência de Leis análogas que tratem do mesmo tema. Naturalmente, a melhor alternativa será analisada quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes são: adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende isentar do pagamento de pedágio, os profissionais de áreas essenciais na contenção da pandemia do COVID-19/novo coronavírus.

Segundo o Deputado Wilson Santos, os profissionais das áreas de saúde, segurança, saúde animal, os caminhoneiros, bem como os profissionais cuidadores de pessoas com deficiência, com doenças raras e idosos estão na linha de frente no combate ao novo coronavírus, por isso não devem ficar expostos a aglomerações nos transportes públicos sempre que isso acarrete despesas extras e onerem seus respectivos orçamentos.

Nos termos do relatório inicial, a propositura é composta por cinco artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de isenção da cobrança de pedágio relacionados aos veículos utilizados por profissionais da área de saúde, segurança pública e os caminhoneiros no âmbito do Estado de Mato Grosso, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19/novo coronavírus.

O art. 2º Para fazer jus ao benefício disposto no art. 1º, o beneficiário deverá apresentar documento, contracheque, carteira funcional e/ou quaisquer outro documento que comprove vínculo empregatício ou contratual.

Já o art. 3º busca aplicar tal benefício aos profissionais cuidadores de pessoas com deficiência, com doenças raras e idosos, bem como aos profissionais da área da saúde mental.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a pretensa Lei, através de ato próprio (art. 4º).

O art. 5º contém cláusula de vigência, bem como estabelece a vigência da Lei enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria Estadual de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Neste momento de análise, vale ressaltar que ambos os projetos de Leis têm objetivos em comum, notadamente a isenção de pedágio a profissionais e servidores públicos estaduais



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



considerados essenciais que atuam no enfrentamento e combate ao COVID-19/ novo coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em termos de abrangência social, os dois Projetos de Leis são semelhantes, pois ambos pretendem isentar da tarifa de pedágio, os veículos conduzidos pelos servidores públicos das áreas da saúde e segurança pública, exceto o PL nº 234/ 2020 que estende o referido benefício aos profissionais caminhoneiros, aos profissionais cuidadores de pessoas com deficiência, com doenças raras e idosos, bem como aos profissionais da área de saúde animal. Logo, em termos de benefício social, reconhecimento dos serviços profissionais essenciais ao enfrentamento e combate aos efeitos socioeconômicos, bem como a propagação do novo coronavírus, o Projeto de Lei nº 234/ 2020 é o mais coerente para cumprir tais objetivos.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. “O equilíbrio econômico-financeiro indica a relação que existe entre encargos e retribuições das partes em um contrato administrativo. A equação econômico-financeira é intangível. Uma vez formada a equação, ela não pode ser infringida. (...) Em outras palavras, não é possível modificar apenas os encargos do concessionário ou somente as retribuições que ele recebe. Desse modo, caso se reduza apenas as retribuições devidas ao concessionário, sem qualquer alteração dos seus encargos, rompe-se a equação econômico-financeira da contratação. Do mesmo modo, quando se ampliam os encargos do concessionário sem a correspondente ampliação de sua remuneração, há o desequilíbrio do contrato. Em ambos os casos, a solução será, sempre, a de promover a recomposição da equação”. Fonte: (Rafael Wallbach Schwind, Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da instituição de benefícios tarifários por lei). Disponível em: <http://migalhas.com.br>.

Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessões é amparado pela Constituição Federal, art. nº 37, inciso XXI, estabelece que o administrado tem direito à manutenção “das condições efetivas da proposta”.

“A equação econômico-financeira é um princípio que beneficia não somente o concessionário, mas também o poder concedente. Isso porque o princípio elimina bilateralmente o risco. Apesar de a equação econômico-financeira se formar concomitantemente ao contrato administrativo – afinal, só existe equilíbrio econômico se existir um contrato”. Fonte: (Rafael Wallbach Schwind, Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da instituição de benefícios tarifários por lei). Disponível em: <http://migalhas.com.br>.

Destarte, a execução da eventual lei certamente causará repercussões financeiras, seja ao Poder concedente da Concessão pública (pedágios) seja aos concessionários de serviços públicos. Reconhecida a necessidade de reequilíbrio dos contratos de concessão, faz-se necessário constatar quais são as formas para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

A primeira forma possível é através da majoração da tarifa de pedágio, ou seja, reduzindo-se o número de usuários pagantes, caberá aos demais usuários arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida. A segunda forma possível seria o governo estadual bancar o



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



desequilíbrio contratual, ou seja, caberia ao poder concedente efetuar os pagamentos ao concessionário para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato, por exemplo, através da figura da concessão patrocinada pela Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004). Entretanto, tal recurso deve ser utilizado com Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a criação de benefícios tarifários por lei superveniente à concessão de pedágio gera o direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Isso porque o benefício tarifário diminui a remuneração inicialmente prevista quanto o poder público elaborou a proposta de contratação pública. Na verdade, toda instituição de isenção tarifária (pedágio) deve prever, simultaneamente, o modo de reequilíbrio, a fim de garantir a eficiência na gestão de concessão e, ao mesmo tempo, proporcionar uma eficiente política tarifária com responsabilidade na gestão de políticas públicas.

Entretanto, tal iniciativa converge com outras medidas que buscam alterar a legislação fiscal e estadual no sentido de evitar a proliferação do novo coronavírus. A própria Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 65, flexibiliza os rigores fiscais, tais como cumprimento das metas fiscais, limite para despesas empenhadas, endividamento, quando houver a decretação de estado de calamidade pública pelos entes subnacionais, ou seja, pela União, Estados e Municípios.

Como decorrência de análise, pelo princípio da simetria, numa situação de calamidade pública como ocorre atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, através do art. 65, afastou a necessidade de buscar o equilíbrio econômico e financeiro estabelecido ao longo dos artigos da referida Lei, bem como afasta temporariamente a necessidade de adequação orçamentária e financeira da propositura em tela.

Nesse sentido, a isenção de pedágio pretendida, aos servidores públicos das áreas de saúde, segurança pública e demais profissionais privados têm um acentuado apelo social neste momento de pandemia na área da saúde pública.

Dessa forma, o eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será pontual e passageiro, ou seja, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.

Segundo a Agência Câmara de notícias, com base no PL do Dep. Chiodini e outros, as cédulas e moedas, comumente usadas no pagamento de pedágios, podem disseminar o vírus do COVID-19, situação já confirmada pela Organização Mundial de Saúde. “Se faz cabível tal medida para evitar ao máximo disseminação da enfermidade pelo contato com agentes precursores”, afirmou Chiodini”.

Tal iniciativa é semelhante à Lei nº 8.815, de 11 de maio de 2020 que “Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção de pedágio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, aos profissionais da área da Saúde e Segurança Pública, enquanto durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde”.

SPMD
Fls. 14
Ass. [assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

Por derradeiro, tal Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos de mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 234/2020**, de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 274/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 18 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projetos de Leis nº 234/ 2020 e 274/ 2020 - Parecer nº 112/ 2020/ CFAEO	
Reunião da Comissão em <u>18 / 06 / 20</u>	
Presidente (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 234/2020**, de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 274/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

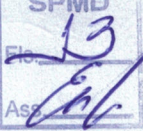
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	ORDINÁRIA
Data/Horário:	18 de junho de 2020, as 15:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL nº 234/2020
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Romoaldo Júnior - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Thiago Silva				<u>X</u>
Dep . João Batista	<u>X</u>			
Dep . Carlos Avallone	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Faissal				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Ulysses Moraes				
SOMA TOTAL	<u>4</u>			<u>1</u>

RESULTADO FINAL:

O Deputado Valmir Moretto, Deputado Carlos Avallone e Deputado João Batista manifestaram seu voto favorável ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 234/ 2020**, de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 274/ 2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento

Ricardo Bastos do Valle
Técnico Legislativo